



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



## PARECER JURÍDICO N. 052/ 2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 191**

**INTERESSADA:** Setor de Licitação e Contratos.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de treinamento voltada sobre entendimentos teóricos da LDO e LOA, bem como análise de anexos das peças de planejamento para verificação de sua legalidade e de suas informações, auxiliando a Câmara de Vereadores a analisar o projeto de lei apresentado pelo executivo e auxiliar na votação do mesmo.

### RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, nos usos de suas atribuições, vem mui respeitosamente, a presença de Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Eder Fernandes da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis, apresentar parecer jurídico quanto a ADMISSIBILIDADE da DISPENSA para contratação do objeto em análise.

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Instruem o pedido: Comunicado Interno da Presidência desta Casa Leis solicitando a aquisição dos serviços; orçamentos; solicitação de abertura de processo licitatório, autorização de e processo licitatório, solicitação de parecer contábil, parecer contábil informando a dotação orçamentária, justificativa, solicitação de parecer jurídico, pedido, orçamentos, balizamento, característica da situação, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço, e Minuta do Contrato. Consta ainda, Certidão Simplificada da Fazenda do Estado de Mato Grosso, Cadastro de Pessoa Jurídica, Registro digital da Junta Comercial, e suas alterações, Certidão Negativa Trabalhista, Alvara, Atestado de Capacidade Técnica, Certidão do Conselho Regional de Contabilidade, certidão de regularidade profissional.

Nessa esteira, constam dos autos: a indicação pelo contador responsável, das dotações orçamentárias por onde correrão as despesas; a existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio das despesas, e a

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



autorização do Presidente da Câmara de Vereadores para que seja dada continuidade ao processo.

*In casu*, entendemos pela admissibilidade da modalidade DISPENSA para a aquisição dos serviços em razão do valor envolvido, o qual perfaz o valor global de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Eis a síntese do necessário. Passa-se à apreciação.

## DO MÉRITO

De ordem do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, com fulcro no artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993 e entendimento assentado do TCU, procedi ao exame do expediente em anexo e conclui nos termos da Consulta, a possibilidade de utilização da modalidade **dispensa** para **aquisição dos serviços** em tela.

Observamos que o setor responsável examinou o assunto e se pronunciou favorável a respectiva contratação. Foi realizada cotação de preços, sendo juntados aos autos três orçamentos, e após **cotação em 03 (três) empresas especializadas no ramo, observou-se que uma das empresas apresentou orçamento mais vantajoso ao erário público municipal.**

Vale destacar que não cabe a esta Assessoria questionar a veracidade ou valores dos orçamentos juntados aos autos, posto que cabe tão somente a Secretaria solicitante, a concepção do processo, fazer a coleta dos documentos comprobatórios da legítima vantagem aos cofres públicos nesta aquisição, devendo aferir compatível com a realidade mercadológica.

Consta nos autos, junto ao termo de referência, a especificação e valor dos serviços a serem adquiridos.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu em regra a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, senão vejamos:



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



*“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” g.n.”*

Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações excepcionais, nas quais haverá possibilidade da dispensa.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela dispensável. A licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la. Ao que se refere às hipóteses de inexigibilidade, a licitação é inviável, ou seja, impossível de ser realizada, tendo em vista fatores que impedem a competitividade.

É permitido à Administração Pública realizar a contratação direta, mediante a modalidade de “licitação dispensável”. Isto porque é reservada à Administração a discricionariedade para decidir, em face das circunstâncias do caso concreto, se dispensa ou não o certame. Até mesmo em presença da hipótese em que a dispensa é autorizada, a Administração Pública pode preferir proceder à licitação, se tal atender superiormente ao interesse público.

Impende explicitar, no entanto, que ainda que seja hipótese de contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, com a consequente celebração do contrato.

Neste sentido, destaque-se que optando a Administração pela dispensa da licitação, deverá a mesma justificar os motivos para tanto, devendo explicitar justificativas para a sua discricionariedade. Em atendimento ao interesse público, a fundamentação deve ser pormenorizada, demonstrando de forma indubitável os motivos que levaram o administrador a utilizar do seu juízo de oportunidade e conveniência.

Ademais, impende dizer que nos casos de dispensa da licitação deve a Administração demonstrar as vantagens obtidas com esta opção, bem como justificar o preço, vez que este deve ser compatível com o de mercado.



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

*“Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010)*

*Vigência*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”*

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar. O presente caso parece se adequar à previsão legal.

Diante das considerações supra expendidas, tratando-se de hipótese de licitação dispensável, conforme preceitua o **art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93**, tendo em vista o **valor da dispensa ser de R\$ 3.000,00 (Três mil e reais)**.

## DAS RECOMENDAÇÕES

É imperioso ressaltar que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Quanto a coleta de preços, a consultante deverá contatar pelo menos três empresas do ramo de modo a permitir a Administração escolher a proposta mais vantajosa, limitada ao valor de referência.

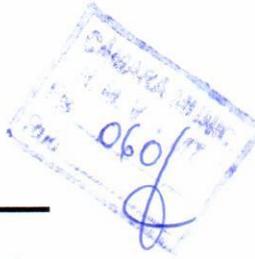
Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da lei nº 8.666/93.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Destarte, a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica entende que o presente processo licitatório está em conformidade aos ditames da Carta Magna, Administrativo e da Legislação Municipal. Desta feita opinamos pela admissão da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de treinamento voltada sobre entendimentos teóricos da LDO e LOA, bem como análise de anexos das peças de planejamento para verificação de sua legalidade e de suas informações, auxiliando a Câmara de Vereadores a analisar o projeto de lei apresentado pelo executivo e auxiliar na votação do mesmo, contudo, alerta que devem ser atendidas as orientações descritas neste parecer, verificando, entre outras coisas, a regularidade fiscal da empresa.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo, submete este à elevada consideração superior.

Nova Monte Verde-MT, 14 de setembro de 2021.

**Cíntia Laureano Leme**

**Assessora Jurídica**

**OAB/MT N. 6907-O**